



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 41/2026**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS AO ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município a repassar o valor anual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Estrela do Norte Futebol Clube, a título de patrocínio, durante o triênio 2026/2028. A justificativa fundamenta-se na relevância histórica e esportiva do clube, bem como no incentivo e fomento do esporte local.

A competência para legislar sobre a matéria em questão decorre das disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assegura ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre sua organização orçamentária e financeira. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIII – aprovar contratos, acordos e convênios com entidades públicas e privadas, que acarretarem obrigações ao Município ou encargos ao seu patrimônio;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

[...]

XIV – autorização para concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

Ainda, a Constituição Federal estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, reconhecendo o esporte como direito social, embora estabeleça ordem de prioridade:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;".

Nesse sentido, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal conferem respaldo à atuação do Município no incentivo ao esporte, desde que demonstrado o interesse público e observados os princípios que regem a Administração Pública.

Sob o aspecto da iniciativa, a matéria deve ser veiculada por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata da autorização para destinação de recursos públicos municipais, com impacto direto na organização orçamentária e financeira do Município. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal, a quem compete a gestão e execução das políticas públicas, bem como a iniciativa de proposições que impliquem em aumento de despesa.

Insta salientar que o Estrela do Norte Futebol Clube, fundado em 1916, é reconhecido como uma das mais tradicionais agremiações esportivas do Estado do Espírito Santo, representando o Município de Cachoeiro de Itapemirim em competições oficiais de âmbito estadual e nacional. Sua trajetória centenária evidencia não apenas sua relevância esportiva, mas também seu papel histórico, cultural e social junto à comunidade local.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Todavia, o fomento ao desporto de alto rendimento (profissional), como é o caso do Estrela do Norte Futebol Clube, possui caráter excepcional, devendo ser devidamente motivado, de modo a demonstrar que o repasse pretendido não compromete a destinação prioritária de recursos ao desporto educacional e às atividades esportivas de base no âmbito municipal.

O repasse de recursos públicos para cobrir necessidades ou fomentar atividades de pessoas jurídicas privadas exige autorização por lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

CAPÍTULO VI  
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Embora o projeto atenda ao requisito da lei específica, sua eficácia está condicionada à observância das normas orçamentárias, notadamente à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme, inclusive, indicado nos artigos 6º e 7º da proposição.

Entretanto, por se tratar de criação de despesa de caráter continuado, com duração prevista para o triênio, o projeto deve observar obrigatoriamente o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com as peças orçamentárias:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º—Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º—Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º—do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Dessa forma, para o regular processamento da matéria, é recomendável que o Poder Executivo apresente a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao impacto financeiro e à adequação orçamentária da despesa.

Ademais, o projeto adota a nomenclatura de “patrocínio”, instituto que, sob o ponto de vista jurídico, pressupõe a existência de contrapartidas específicas, objetivas e passíveis de aferição em favor da Administração Pública. Nesse contexto, para que o repasse se legitime e não se confunda com mera liberalidade ou doação desprovida de interesse público, revela-se imprescindível a definição prévia de obrigações claras a serem cumpridas pela entidade beneficiária.

Tais contrapartidas, em regra, desdobram-se em duas dimensões complementares: (i) contrapartida de imagem, consistente na promoção institucional do Município, por meio da veiculação de sua marca em uniformes, materiais publicitários, redes sociais, eventos esportivos e demais espaços de visibilidade; e (ii) contrapartida social, traduzida na implementação de ações de relevante interesse coletivo, tais como a oferta de vagas em projetos esportivos destinados a alunos da rede pública, a realização de eventos comunitários, campanhas socioeducativas ou, ainda, a disponibilização de ingressos a públicos específicos, dentre outros.

Dessa forma, embora o projeto de lei, em seu artigo 3º, remeta a regulamentação das condições do patrocínio a instrumento próprio, mostra-se recomendável que as contrapartidas sejam desde logo delineadas de maneira mais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

objetiva e parametrizada no texto legal, ou ao menos acompanhadas de diretrizes mínimas. Tal medida contribui para o fortalecimento dos princípios da transparência, da eficiência e da supremacia do interesse público, além de conferir maior segurança jurídica à execução do ajuste e afastar eventuais interpretações de destinação indevida de recursos públicos. Bem como contribui de forma significativa para garantir maior segurança ao vereador no momento de decidir seu voto, uma vez que proporciona acesso a informações mais claras, análises técnicas consistentes e ampla transparência no processo. Com isso, reduz-se a margem de dúvidas e incertezas, permitindo que a decisão seja tomada com base em critérios mais sólidos, fundamentados e alinhados ao interesse público, fortalecendo a responsabilidade e a confiança no exercício da função legislativa.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na legislação vigente quanto à competência e à finalidade proposta, atendendo ao interesse público no fomento à prática esportiva. Contudo, ressalta-se a necessidade de observância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à comprovação do impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as peças de planejamento, bem como a recomendação de melhor definição das contrapartidas decorrentes do patrocínio, a fim de assegurar maior transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de abril de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330033003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

